DELIBERAÇÃO AC00 - 2723/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/13934/2013/001
PROTOCOLO	: 1759333
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
RECORRENTE	: MARCELO HENRIQUE DE MELLO
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA DE DOCUMENTOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE – PROVIMENTO.

A comprovação pelo recorrente de que à época do envio do contrato não era mais prefeito municipal, não sendo possível imputar-lhe a reponsabilidade pela remessa a destempo dos documentos da execução financeira, motiva o provimento do recurso para excluir a multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 3 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Marcelo Henrique de Mello, para reformar a Decisão Singular DSG - G.RC - 5881/2016, porquanto ficou comprovado que o recorrente, à época do envio do contrato a este TCE, não era mais prefeito municipal, não sendo possível imputar-lhe a reponsabilidade pela remessa a destempo e, por consequência, excluir a sanção de multa disposta no item “II”, do referido julgado.

Campo Grande, 3 de outubro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (Processo: TC/13934/2013/001) de recurso ordinário previsto no art. 69, da referida Lei Complementar n.º 160/2012[1], em que é Recorrente: MARCELO HENRIQUE DE MELLO e a deliberação recorrida é a DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5881/2016.

Trata-se de recurso interposto com o objetivo de ver reformado a r. decisão deste Tribunal de Contas que decidiu pela regularidade da execução financeira, mas, aplicou a sanção de multa pela remessa intempestiva.

Inconformado com o resultado do julgamento, o ordenador de despesas, ora recorrente, protocolizou a petição recursal, acompanhada de documentos, requerendo ao final a exclusão da multa.

O conselheiro presidente desta Corte, com amparo no artigo 150, inciso IV, do RITC/MS, cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento da Petição, como recurso ordinário (arts. 151 a 154, do RITC/MS) determinando a distribuição a esta relatoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer: PARECER PAR - 2ª PRC - 7942/2018, através de seu douto representante opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

CONHECIMENTO.

Preliminarmente, quanto a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. Sendo tempestivo e a petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação do recorrente. Regular a representação processual, eis que a recorrente, possui legitimidade para apresentar o presente recurso. Quanto aos demais pressupostos estão preenchidos, porquanto o recorrente embasa seu pedido em argumentação e documentos capazes de elidirem os fundamentos da decisão recorrida, de forma a produzir eficácia sobre a prova produzida.

Destarte, porquanto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS, conheço do presente Recurso Ordinário.

[1] Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.

MÉRITO.

Através de decisão singular este Tribunal de Contas proferiu, conforme ementa a seguir transcrita, a seguinte deliberação:

> *"I- Pela **REGULARIDADE da execução financeira** do Contrato Administrativo nº18/2013, celebrado entre o Município de Jardim/MS e a e a microempresa F.C. Ribeiro Prótese, de acordo com o previsto nas Leis 4.320/64 e 8.666/93, com **ressalva pela remessa dos documentos fora do prazo regimental** previsto no Anexo I, Capitulo III, Seção I, subitem 1.3.1, "A", da Instrução Normativa TC/MS 35/11;*
>
> *II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA ao Ex-Prefeito Municipal, Marcelo Henrique de Mello**, (...) no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, prevista no art. 170, I, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela RN/TC nº 76/2013, em face da irregularidade acima citada;*
>
> *III- Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTEC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual."* (grifei)

Como se vê alhures, os fatos que motivaram a emissão da decisão desfavorável foi o atraso na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa.

O recorrente interpõe o presente Recurso pretendendo a reforma da Decisão e apresenta, em suas razões recursais, argumentação rebatendo a irregularidade detectada.

Compulsando os autos, observo que o recorrente não foi o responsável pela remessa do documento de forma intempestiva, a equipe técnica, também, chegou a essa conclusão, vejamos:

> *"Por outro lado, afirma o recorrente que não estava mais no cargo quando da obrigação de encaminhamento da execução financeira.*
>
> ***Em consulta ao sistema CJUR desta Corte de Contas, certificamos que o recorrente ocupou a função de ordenador de despesas de 01/01/2013 a 08/05/2013**, tal como se vê pela tela abaixo.(...)*
>
> *Assim, considerando que o **último pagamento ocorreu em 18/12/2013, há a comprovação de caso de excludente da responsabilidade do recorrente**. Destarte, entendemos que as razões recursais apresentadas são hábeis a desconstituir os fundamentos da decisão recorrida, motivo pelo qual nos posicionamos no sentido de que seja reformada a decisão a precitada Decisão, com o fim de excluir a penalidade imposta ao recorrente."* (fls. 021-022) (grifei)

Com efeito, o recorrente, à época do envio do contrato a este TCE, não era mais prefeito municipal, não sendo possível imputar-lhe a reponsabilidade pela remessa a destempo.

Destarte, restando demonstrada com a superveniência de novos argumentos e documentos que estes foram capazes de elidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento, conclui-se pela procedência do pedido para excluir a sanção de multa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

01. – **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS;

02. – **PROVIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), para reformar a DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5881/2016, porquanto ficou comprovado que o recorrente, à época do envio do contrato a este TCE, não era mais prefeito municipal, não sendo possível imputar-lhe a reponsabilidade pela remessa a destempo e, por consequência**, EXCLUIR a sanção de multa** disposta no item "**II**", do referido julgado;

03. - **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso I e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 3 de outubro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/ARP/DSSM